

COESCTMAT, CAF e CCJ.

03.08.04

Palácio Nacional do Congresso  
Câmara Legislativa do Distrito Federal

03-08-04

MENSAGEM N.º 214 /2004

Brasília, 02 de Julho de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

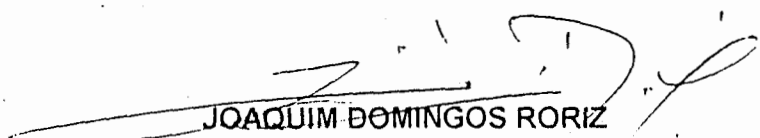
Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, para deliberação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar, que aprova o Plano Diretor do Parque da Cidade, área que apresenta grande importância pelo aspecto ambiental e para a preservação da concepção urbanística do Plano Piloto de Brasília, e também elevado significado para toda a população do Distrito Federal, já que se constitui em um dos locais destinados ao lazer e recreação mais utilizados no Distrito Federal.

Em que pese o Parque da Cidade existir desde 1978, até hoje não conta com a definição de seus limites físicos, bem como dos parâmetros de uso e ocupação legalmente aprovados, que orientem de maneira objetiva a atuação do Poder Público.

A proposta foi elaborada por equipe que contou com representantes da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, que coordenou os trabalhos, da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, da Secretaria de Cultura, da Administração Regional de Brasília, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Contou, ainda, com a contribuição da população usuária, que manifestou-se por meio de pesquisa de opinião e Audiência Pública.

Portanto, tal medida vem refletir o cuidado e zelo na gestão do bem tombado, que tem pautado todas as ações empreendidas pelo atual Governo do Distrito Federal, em consonância com os anseios da comunidade.

Valho-me do ensejo para reiterar à Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC 83 / 04  
Fis. N.º 01

À Sua Excelência  
Deputado BENÍCIO TAVARES  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Aprova o Plano Diretor do Parque da Cidade,  
e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O Plano Diretor do Parque Dona Sarah Kubitschek é o instrumento básico da política territorial e de orientação aos agentes públicos e privados que atuam na gestão do Parque, doravante citado apenas como Parque da Cidade.

Parágrafo único. O Plano Diretor do Parque da Cidade tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de sua área, de forma a assegurar o bem-estar de seus usuários.

**Art. 2º** São partes integrantes do Plano Diretor do Parque da Cidade os anexos citados abaixo:

Anexo I – Poligonal do Parque da Cidade;

Anexo II – Quadro de Equipamentos: A - equipamentos de consumo alimentar, B - equipamentos culturais, C - equipamentos esportivos, D - equipamentos comunitários e urbanos, E - equipamentos de recreação e lazer e F - parque de exposições;

Anexo III - Tabela de Usos;

Anexo IV – Quadro de Mobiliário Urbano.

**Art. 3º** O Parque da Cidade caracteriza-se como parque de uso múltiplo, conforme classificação estabelecida pela legislação em vigor, estando sujeito aos condicionantes e diretrizes inerentes a esse tipo de equipamento.

**CAPÍTULO II  
DOS OBJETIVOS**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 89 / 04
Fis. N.º 02 <i>Paula</i>

**Art. 4º.** O Plano Diretor do Parque da Cidade tem como objetivos:

I – propiciar condições adequadas de recreação e lazer a todo o conjunto da população do Distrito Federal;

II – propiciar condições ambientais adequadas ao desenvolvimento físico, mental, psicológico e social a todo o conjunto da população do Distrito Federal;

III – garantir uma integração harmônica e coerente com seu entorno imediato, considerando-se os aspectos funcionais, ambientais e simbólicos;

IV - definir o potencial de uso e ocupação do solo a partir da sustentabilidade do ambiente;

V - preservar e valorizar Brasília como capital da República e Patrimônio Histórico Nacional e Cultural da Humanidade;

VI - democratizar o acesso às oportunidades de cultura, lazer e recreação;

VII – promover o uso socialmente justo e ambientalmente equilibrado de sua área;

VII – propiciar condições para integração social;

IX – caracterizar o Parque da Cidade como mais um ponto de atração turística na Capital Federal;

X – propiciar condições adequadas à iniciação desportiva e à prática do esporte amador;

XI – resgatar os atributos do projeto original do Parque, de autoria do paisagista Roberto Burle Marx;

XII – favorecer condições para educação ambiental, recreação e lazer, em contato harmônico com a natureza.

**CAPÍTULO III  
DAS ESTRATÉGIAS**

**Art. 5º.** O Plano Diretor do Parque da Cidade deverá atender às seguintes estratégias:

*Handwritten signatures and marks at the bottom right of the page.*

- I – caracterizar recreação, lazer, cultura e desporto amador como as funções principais do Parque;
- II – garantir que as atividades complementares estejam em plena harmonia funcional, urbanística, arquitetônica e paisagística com suas funções principais;
- III – implantar modelo de gestão auto-sustentável para o Parque;
- IV - consolidar a ocupação, respeitadas as restrições ambientais, de saneamento e de sua condição de Patrimônio Histórico Nacional e Cultural da Humanidade;
- V - implantar atividades adequadas à atividade turística;
- VI – estabelecer critérios claros e objetivos de uso e ocupação do solo;
- VII – propiciar integração das vias do Parque à malha urbana, sem contudo descaracterizá-las como vias de baixa velocidade;
- VIII – propiciar integração funcional com as atividades instaladas em áreas lindeiras;
- IX – controlar, corrigir e ajustar o sistema viário do Parque, de forma a se minimizar os conflitos de circulação;
- X – implantar os equipamentos previstos no projeto original do Parque;
- XI – promover a substituição paulatina das espécies vegetais existentes pelas previstas no projeto original.

#### CAPÍTULO IV DOS LIMITES FÍSICOS

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 83 04
Fis. N.º 03 Paulo

**Art. 6º.** O Parque da Cidade compreende a área delimitada pelo cercamento existente, descrita no Anexo I, à exceção das seguintes alterações:

I – subtração, no vértice noroeste, de área com 17.000,00m<sup>2</sup> (dezesete mil metros quadrados) a ser destinada à ampliação dos estacionamentos públicos contíguos aos lotes 1 e 2 da Praça Municipal – PMU;

II – incorporação, no vértice sudeste, de área com 70.000,00m<sup>2</sup> (setenta mil metros quadrados), situada entre a quadra 913 do Setor de Grandes Áreas Sul – SGAS e o Cemitério Sul – CES;

III – incorporação de área com 23.900,00m<sup>2</sup> (vinte e três mil e novecentos metros quadrados), situada entre a cerca hoje existente e a via S1 – Eixo Monumental Sul, mantendo-se um afastamento de 15,00 m (quinze metros) desta;

IV – incorporação de área, de feição triangular, com 8.000,00m<sup>2</sup> (oito mil metros quadrados), situada entre o Cemitério Sul – CES e a Coordenação de Polícia Especializada;

V – incorporação de área com 18.885,00m<sup>2</sup> (dezoito mil e oitocentos e oitenta e cinco metros quadrados), integrante do lote destinado ao Reservatório R2.

Parágrafo único. Não integra a poligonal do Parque da Cidade o lote R2, previsto na planta PR 127/1, devidamente registrada em cartório, à exceção da parcela discriminada no inciso V deste artigo.

**Art. 7º.** A área do Parque da Cidade totaliza 3.785.678,82m<sup>2</sup> (três milhões e setecentos e oitenta e cinco mil e seiscentos e setenta e oito vírgula oitenta e dois metros quadrados).

#### CAPÍTULO V DA CIRCULAÇÃO, ACESSOS, GEOMETRIA VIÁRIA E ESTACIONAMENTOS

**Art. 8º** O trânsito de veículos no interior do Parque da Cidade terá características locais, de baixa velocidade, não devendo ser estimulada a circulação de transporte coletivo e de veículos de carga.

**Art. 9º** Serão implantados novos acessos viários ao Parque, nos seguintes locais:

I – acesso pelo Setor de Grandes Áreas Sul - SGAS, entre os lotes 48 e 50 da quadra 912;

II – acesso pela Estrada Indústrias Gráficas, nas proximidades do Pavilhão de Exposições, articulando-se ao Setor de Habitações Coletivas Sudoeste – SHCSW.

**Art. 10.** Os lotes do SGAS poderão ter acesso direto de pedestres ao Parque, sendo vedado o acesso de veículos a qualquer título.

§ 1º. Os acessos de pedestres, de que trata este artigo, deverão receber tratamento paisagístico direcionando o fluxo às travessias de pedestres e estacionamentos existentes, de forma a não gerar novos pontos de travessia.

§ 2º. Ao Poder Público indeferirá solicitações de implantação de novos acessos de pedestres em locais considerados inadequados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN.

**Art. 11.** Será implantado canteiro central no anel viário do Parque, desde o acesso à Estrada Indústrias Gráficas até o novo acesso a ser criado junto à SGAS 912.

Parágrafo Único. O canteiro central, de que trata este artigo, contará com retornos, de forma a propiciar acesso seguro ao estacionamento nº 6 e às atividades existentes no lado externo do anel viário.

**Art. 12.** Será promovida a compatibilização entre os diversos modos de deslocamento observados no Parque, por meio das seguintes intervenções:

I – complementação do projeto original;

II – criação de nova pista interna, com trajeto paralelo à existente e piso apropriado para amortecer impactos, destinada a caminhada e corrida a pé;

III – destinação da pista interna existente à prática de ciclismo e patinação;

IV – delimitação de faixa na pista interna existente destinada à circulação de trem de passeio.

**Art. 13.** As rótulas de acesso ao Parque deverão ter sua geometria viária revista, de forma a propiciar maior segurança e fluidez ao tráfego.

**Art. 14.** A entrada e saída nos estacionamentos se dará em pontos distintos e devidamente sinalizados.

Parágrafo Único. Serão previstas faixas de estocagem para conversão à esquerda nos acessos aos estacionamentos.

**Art. 15.** Deverá ser revista, pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH, a circulação interna dos estacionamentos.

**Art. 16.** Serão implantadas nos estacionamentos, vagas para portadores de necessidades especiais, na forma da legislação vigente.

**Art. 17.** Será implantado novo acesso ao estacionamento do Parque Ana Lídia, o qual deverá ser ampliado, no lado oposto ao existente.

**Art. 18.** Os estacionamentos do Parque permanecerão de uso público, sendo vedada a cobrança por seu uso, em qualquer hipótese.

**Art. 19.** Será implantada baia para estocagem de táxis próxima ao Pavilhão de Exposições, e pontos de táxi, devidamente sinalizados, nos estacionamentos.

## CAPÍTULO VI DO USO DO SOLO

PROT. Nº		TIVO
PLC	89	04
Fls. Nº	04	Paulo

**Art. 20.** As categorias de uso do solo permitidas no Parque compreendem as atividades correspondentes aos usos institucional ou coletivo e comercial.

**Art. 21.** São vedados os usos industrial e residencial.

**Art. 22.** São consideradas como funções principais do Parque, as atividades relativas a recreação, lazer, cultura e desporto amador.

**Art. 23.** As demais funções permitidas são consideradas complementares.

*Handwritten signature*

*Handwritten mark*

**Art. 24.** As atividades integrantes das categorias "uso comercial" e "uso institucional ou coletivo" obedecerão à seguinte classificação:

I – uso permitido:

- a) Recomendado;
- b) Condicionado.

II – uso proibido.

PLC	83	09
PO. N.	05	Parque

§ 1º O uso recomendado compreende as atividades perfeitamente adequadas as funções urbanas do Parque.

§ 2º O uso condicionado compreende atividades permitidas mediante atendimento a condições definidas nesta Lei Complementar.

§ 3º A discriminação das atividades permitidas e proibidas, assim como as condições, mencionadas no artigo anterior, encontram-se definidas na Tabela de Usos constante no Anexo III.

**Art. 25.** Os alvarás de funcionamento, mesmo a título precário ou eventual, somente serão concedidos de acordo com o disposto nesta Lei Complementar.

**Art. 26.** Os tipos, quantidades, índices de controle urbanístico, localização, dimensões e usos admitidos dos equipamentos, existentes e definidos nesta Lei, encontram-se discriminados no Anexo II - Quadro de Equipamentos.

**Art. 27.** Os equipamentos existentes e a serem implantados obedecerão à seguinte classificação:

I – **EA – Equipamentos de Consumo Alimentar** – destinados a: vender e servir comida preparada, com ou sem bebidas alcoólicas, com ou sem entretenimento; servir bebidas alcoólicas, com ou sem serviço de alimentação, com ou sem entretenimento, ao público em geral. Não compreende os serviços de alimentação em locais abertos do tipo: quiosques, "trailers" e ambulantes de alimentação.

II – **EC – Equipamentos Culturais** – destinados a atividades de projeção de filmes e vídeos; apresentações de teatro, música, dança e poesia; salas de espetáculos; atividades circenses, de marionetes e similares; bibliotecas; arquivos; museus e exposições.

III – **EE – Equipamentos Esportivos** – destinados à prática de esportes, tais como: quadras cobertas; quadras; piscinas; riques de patinação; pistas de skate; centros de musculação, aeróbica, ginástica e lutas esportivas; pesca desportiva e de lazer.

IV – **EP – Equipamentos Públicos Comunitários e Urbanos** – destinados às atividades de atendimento à população usuária, gestão, manutenção e conservação do Parque, exclusivamente por parte de órgãos componentes da Administração Pública, cuja existência no interior do Parque seja imprescindível ao seu bom funcionamento.

V – **ER – Equipamentos de Recreação e Lazer** – destinados ao lazer e recreação, tais como: salões de boliche; parques de diversão e similares; locação para fins recreativos de pedalinhos, barcos e bicicletas; fliperamas e jogos eletrônicos.

VI – **PE – Parque de Exposições** – destinado a atividades de organizações de feiras e exposições comerciais e profissionais e de encontros e congressos culturais e científicos.

**Art. 28.** No caso da implantação de equipamentos de consumo alimentar vinculados a equipamentos esportivos ou de recreação e lazer, os equipamentos de consumo alimentar poderão ter, no máximo, 35,00 m<sup>2</sup> (trinta e cinco metros quadrados).

**Art. 29.** O Complexo Aquático existente próximo ao estacionamento 07 deverá ser recuperado e reabilitado para plena utilização pela população.

## CAPÍTULO VII DA OCUPAÇÃO DO SOLO

**Art. 30.** As áreas do Parque se caracterizam como bem público de uso comum do povo.

**Art. 31.** As áreas do Parque não serão objeto de venda ou repasse, a qualquer título.

**Art. 32.** A Administração Pública, por meio da Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal, poderá firmar contrato de Concessão de Uso sem Opção de Compra, mediante processo seletivo definido em lei, para exploração comercial de serviços, sem contudo gerar propriedade sobre as áreas onde tais serviços serão prestados.

**Art. 33.** Pela exploração comercial de serviços no Parque será cobrado preço público, a ser definido em legislação específica.

**Art. 34.** As benfeitorias e acessões erigidas por concessionários, no interior do Parque, serão revertidas ao Poder Público ao final da vigência do contrato de concessão de uso.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considerar-se-á o prazo de vigência do primeiro termo contratual firmado entre o Poder Público e concessionário, excetuando-se possíveis aditamentos previstos na legislação específica reguladora do instituto da Concessão de Uso.

**Art. 35.** É vedado firmar mais de um contrato de Concessão de Exploração Comercial de Serviços, de qualquer tipo, a uma mesma pessoa física ou jurídica, nas áreas do Parque.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, não serão permitidas concessões a pessoas jurídicas cujos sócios proprietários de mais de cinco por cento de suas ações, ou respectivos cônjuges, já forem concessionários de serviços no Parque; sendo igualmente válida a situação inversa.

**Art. 36.** O somatório das áreas sob exploração comercial de terceiros, das áreas ocupadas por equipamentos públicos comunitários e urbanos, ou quaisquer outras áreas onde haja restrição ao livre acesso do público, não poderá ultrapassar 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) da área total do Parque.

**Art. 37.** A locação dos equipamentos, existentes e previstos nesta Lei, será definida em regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo único. Constituem-se exceções ao disposto neste artigo as edificações já previstas no projeto original de Roberto Burle Marx, que deverão ser edificadas no local definido no projeto, quais sejam: EA 03; EA 04; EA 05; EC 01; EC 02 e EC 03, conforme Anexo II.

#### CAPÍTULO VIII DO CONTROLE URBANÍSTICO DA EDIFICAÇÃO

PROTCCO	ATIVO
PLC N.º 89	09
Fls. N.º 06	Burle

**Art. 38.** As edificações erigidas, ou a erigir, nas áreas do Parque obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar e no Código de Edificações do Distrito Federal e respectiva regulamentação.

**Art. 39.** Cabe à Administração Regional de Brasília – RA I, por meio de suas unidades orgânicas competentes, aprovar projetos de arquitetura, licenciar e fiscalizar a execução de obras e a manutenção de edificações e expedir certificado de conclusão, garantida a observância das disposições desta Lei, de sua regulamentação e da legislação de uso e ocupação do solo, em sua circunscrição administrativa.

**Art. 40.** As edificações obedecerão aos seguintes índices de controle urbanístico da edificação:  
I – Taxa máxima de ocupação é a relação entre a projeção horizontal da edificação e a área total, destinada ao equipamento, multiplicada por cem.

II – Taxa máxima de construção é a relação entre a área total edificada e a área total, destinada ao equipamento, multiplicada por cem, excluídas do cômputo as exceções previstas no Código de Edificações do Distrito Federal e as áreas de subsolo destinadas a depósito ou garagem.

*3*  
*YMA*

PLC 83 01  
07 Paul

III – Altura máxima da edificação é a medida máxima, em metros, entre o ponto definido como cota de soleira e o ponto mais alto da edificação, incluídas no cômputo as caixas e castelos d'água e as casas de máquina.

**Art. 41.** Fica estabelecida a altura máxima de seis metros para todos os equipamentos situados na área do Parque.

**Art. 42.** As edificações no interior do Parque poderão ter apenas um pavimento, além de subsolo optativo.

Parágrafo único. Não será considerado pavimento o mezanino, integrado ao compartimento, que ocupe no máximo cinquenta por cento do pavimento lindeiro.

**Art. 43.** A altura máxima do pé-direito do pavimento, definido no artigo 42 é igual a cinco metros.

**Art. 44.** Os demais índices de controle urbanístico da edificação, para os equipamentos existentes e propostos, são os constantes no Anexo II desta Lei Complementar.

**Art. 45.** Excluem-se do disposto nos artigos 41, 42 e 43:

I - os equipamentos esportivos – EE e culturais – EC, que demandarem maiores alturas, devidamente justificados;

II - o Pavilhão de Exposições – PE, cuja altura máxima é de 12,00m (doze metros);

III – O Complexo do Museu Internacional das Águas, cujos índices são os estabelecidos na forma do Anexo II.

**Art. 46.** Os projetos de ampliação dos Equipamentos de Consumo Alimentar – EA deverão manter a aparência externa dos projetos originais do Parque, em relação aos materiais de acabamento.

**Art. 47.** É vedado o cercamento dos equipamentos no interior do Parque.

§ 1º Constitui-se exceção ao disposto neste artigo, os equipamentos destinados a atividades que possam oferecer riscos de segurança aos seus usuários ou transeuntes, desde que devidamente justificado por laudo da Defesa Civil.

§ 2º Nos casos descritos no parágrafo anterior, será permitida a execução de cercamento com 70% (setenta por cento) de transparência visual e altura máxima igual a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

**Art. 48.** Nos projetos com área total de construção igual ou superior a trezentos metros quadrados, serão vedados o uso de linguagem arquitetônica ou materiais de acabamento, que destoem substancialmente da linguagem empregada nos projetos originais do Parque.

**Art. 49.** Para efeito de aprovação, dependerão de prévia análise de Comissão Técnica, constituída por representantes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, da Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal e da Administração Regional de Brasília – RA I:

I – projetos que possuírem área total construída igual ou superior a trezentos metros quadrados;

II – projetos que propuserem quaisquer alterações na urbanização de seu entorno;

III – projetos considerados padrões, a serem elaborados pela Administração Regional de Brasília – RA I ou pela Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal, para quiosques, abrigos, bancas de jornais e revistas, e demais atividades cujas instalações obedeçam padronização;

IV – projetos que ultrapassem a altura máxima, nos termos do que estabelece o art. 45;

V – projetos integrados de mobiliário urbano, que prevejam veiculação de propaganda.

## CAPÍTULO IX DO MOBILIÁRIO URBANO

YAH  
3

**Art. 50.** São considerados mobiliários urbanos pequenas edificações e elementos móveis com função de abrigar serviços a serem prestados ao público em geral, sem fundações profundas, que por sua natureza, possam ser facilmente relocados.

**Art. 51.** As locações de mobiliários urbanos podem ser alteradas unilateralmente, por parte do Poder Público, dispondo os eventuais permissionários de sessenta dias para adequação às novas locações.

**Art. 52.** É facultado aos permissionários propor mudança de locação que deverá ser aprovada pela Comissão Técnica mencionada no art. 48.

**Art. 53.** O mobiliário urbano, existente e a ser implantado, obedecerá à seguinte classificação:

I – **AA – ambulantes de alimentação** – compreende os equipamentos usados por ambulantes de alimentação que, por suas características, não permanecem fixos em um local. Tal categoria compreende: carrinhos de pipoqueiros, algodão doce, churros, cachorro quente, sorvete e picolé; tabuleiros de baianas; e demais instalações que se utilizem de tração humana;

II – **LRS – bancas de jornais e revistas** – destinadas a atividades de comércio varejista de livros, revistas, jornais e outros impressos, e demais atividades previstas na legislação específica;

III – **MRE – mobiliário de recreação e esporte** – destinados a apoiar as atividades de recreação, lazer e esporte. Tal categoria compreende: brinquedos infantis; bancos; mesas; churrasqueiras; aparelhos de ginástica e musculação; mesas de tênis de mesa; bebedouros; chuveiros; bicicletário e demais mobiliários destinados a conferir segurança e comodidade às funções anteriormente mencionadas.

IV – **MSP – mobiliário de apoio a serviços públicos** – destinados ao apoio e ao funcionamento de serviços públicos tais como: coleta de lixo; telefonia; correios; segurança; transporte; e saúde pública. Tal categoria compreende: lixeiras; caixas de coleta postal; telefones públicos; guaritas; postos médicos; abrigos de passageiros; e demais equipamentos demandados por órgãos componentes do complexo administrativo distrital e federal, com vistas a ofertar serviços aos usuários do Parque.

V – **OA – obras de arte** – compreendem esculturas e trabalhos artísticos;

VI – **PMU – pavilhões de múltiplo uso** – destinados a abrigar atividades temporárias e transitórias, tais como: exposições; mostras itinerantes; lançamentos de periódicos e compêndios literários. Caracteriza-se por não possuir vedações laterais. As licenças para atividades neste tipo de mobiliário se limitarão a vinte dias corridos, não prorrogáveis;

VII – **PTX – ponto de taxi** – destinados a abrigar usuários e motoristas de táxi;

VIII – **QA – quiosque de alimentação** – compreende os mobiliários destinados a vender lanches não produzidos no local, sem entretenimento, sem área de preparo, sem área de consumo e sem banheiros.

§ 1º Os trabalhos artísticos previstos no inciso V serão analisados, quanto ao mérito da representatividade artística e cultural da proposta, por um conselho curador indicado pela Secretaria de Cultura.

§ 2º Após a análise de que trata o parágrafo 1º deste artigo, caso o trabalho tenha o seu valor reconhecido, a localização pretendida deverá ser avaliada, de maneira a não apresentar impacto significativo, capaz de desequilibrar a composição paisagística predominante pela Comissão Técnica de que trata o artigo 48.

**Art. 54.** Os tipos, quantidades, diretrizes para locação, dimensões e usos admitidos em mobiliário urbano encontram-se definidos no Anexo IV - Quadro de Mobiliário Urbano.

## CAPÍTULO X DO PAISAGISMO

**Art. 55.** As ações relativas à implantação, conservação e renovação dos elementos paisagísticos no Parque se regerão pelo disposto nesta Lei Complementar.

7/11/11

3

**Art. 56.** O resgate e a valorização de seu projeto original constituem as diretrizes principais para gestão das ações relativas ao paisagismo do Parque.

**Art. 57.** O plantio de indivíduos vegetais deverá obedecer as locações e definições de espécies constantes do projeto original.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver disponibilidade de mudas das espécies definidas, as mesmas poderão ser substituídas por outras com atributos semelhantes, mediante laudo emitido por profissional habilitado.

**Art. 58.** Nas rótulas de acesso ao Parque deverá ser implantada vegetação de cobertura, que não atinja altura superior a 25cm (vinte e cinco centímetros).

**Art. 59.** Deverão ser preservadas e valorizadas paisagisticamente as espécies arbóreo-arbustivas tombadas por força da legislação vigente, devendo ser intensificadas as massas vegetais remanescentes e características do cerrado.

**Art. 60.** Deverão ser substituídos os indivíduos vegetais que estejam no limiar de seu tempo útil de vida, como forma de manter a arborização do Parque em suas melhores condições.

**Art. 61.** Deverão ser substituídas as massas de bambu (*bambusa sp*) existentes junto ao SGAS, como forma de integrar visualmente o Parque à cidade.

**Art. 62.** Deverão ser implantadas áreas com maior densidade de vegetação, à feição de bosques, nos seguintes locais:

I - na divisa leste do Pavilhão de Exposições;

II - entre o reservatório da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB e o anel viário;

III - junto ao Setor de Grandes Áreas Sul;

IV - em outros locais definidos pela Comissão Técnica de que trata o art. 48.

## CAPÍTULO XI DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

**Art. 63.** Serão elaborados estudos e projetos de sinalização e comunicação visual para o Parque, com as seguintes características:

I - apreensão das informações e mensagens em linguagem acessível por todos os segmentos da sociedade, e, em especial, por crianças, idosos e portadores de necessidades especiais;

II - adequação ao Plano Diretor de Sinalização do Distrito Federal;

III - os elementos gráficos deverão ser dimensionados considerando-se a velocidade diretriz de suas vias;

IV - os elementos de informação visual não serão usados para veiculação de propaganda;

**Art. 64.** É vedada a veiculação de propaganda, na área do Parque, salvo nos seguintes casos:

I - Em mobiliário urbano - poderão ser veiculados em encostos de bancos, compartimentos de coleta de lixo e bebedouros, desde que não ocupe área superior a 15% das faces de exposição verticais dos mesmos e, seja resultado de um projeto integrado, aprovado pela Comissão Técnica descrita no Art. 48;


II - Em equipamentos - poderá ser instalado um meio publicitário fixo à fachada, veiculando propaganda vinculada ao próprio equipamento.

III - Vinculado à realização de eventos transitórios devidamente autorizadas pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso I deste artigo, um quarto dos espaços reservados para veiculação de propaganda serão utilizados com mensagens educativas.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 65.** Será garantida participação da sociedade civil no planejamento e gestão do Parque

*3* 

Parágrafo Único. Deverá ser instalado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei complementar, o Conselho Gestor do Parque da Cidade, em conformidade com os parâmetros constantes da legislação em vigor.

**Art. 66 .** A gestão e administração do equipamento EC-04 - Complexo do Museu Internacional das Águas é de responsabilidade da Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB.

**Art. 67.** Enquanto não for criada a pista interna para pedestres de que trata o art. 12, fica vedado o uso da pista existente por trem de passeio.

**Art. 68.** O Poder Executivo procederá as devidas adequações de zoneamento, visando agregar ao Setor de Recreação Pública Sul – SRPS as áreas ora incorporadas ao Parque.

**Art. 69.** Será feita a compatibilização deste Plano Diretor com o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE, no que for pertinente, quando de suas respectivas conclusões e conforme o disposto no art. 320 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

**Art. 70.** Os atuais titulares de contratos de autorização, permissão ou concessão de uso, na área do Parque, deverão adequar-se ao disposto nesta Lei Complementar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 71.** Deverão ter sua implantação priorizada, os equipamentos e mobiliários urbanos, previstos nesta Lei, situados junto às estações 1 a 8.

**Art. 72.** As edificações provisórias – Memorial Chico Mendes e Escola da Natureza - deverão ser transferidas para Parques Ecológicos voltados para tal objetivo.

**Art. 73.** Deverão ser recuperadas as edificações que se encontram em estado precário de conservação.

**Art. 74.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 75.** Ficam revogados os seguintes instrumentos legais:

I – Lei nº 1.261, de 13 de novembro de 1996;

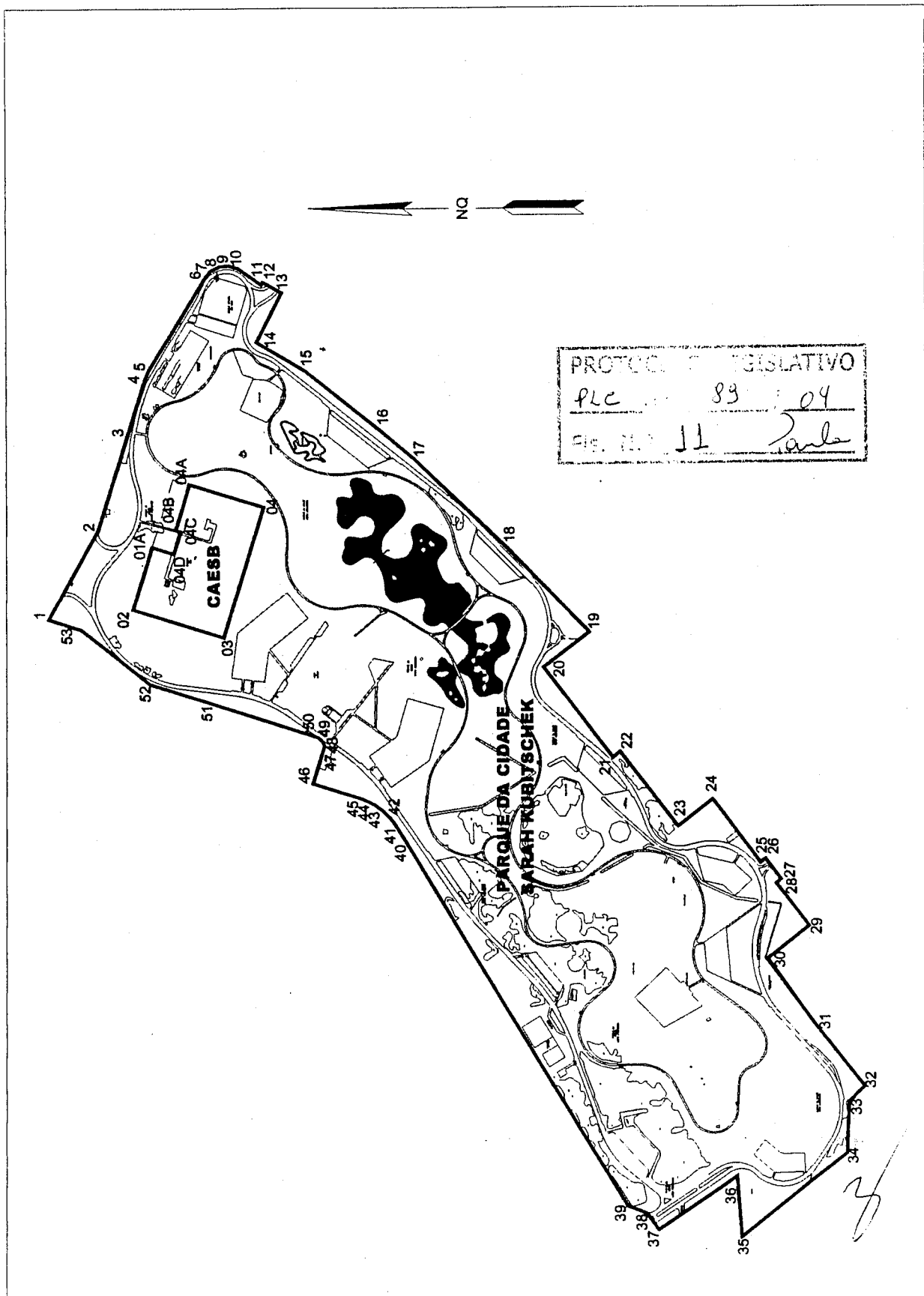
II – alínea "c", inciso II do art. 3º e art. 5º, da Lei nº 2.005, de 14 de julho de 1998.

*[Handwritten signature]*

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 89 / 09
Fls. Nº 10 Paulo

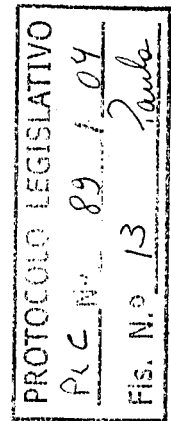
ANEXO I  
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º /2004)

POLIGONAL DO PARQUE DA CIDADE



PROJETO LEGISLATIVO  
PLC 83/04  
Fig. 11.1

26	8249756.7740	187581.4120	97.446	232°34'4.3"
27	8249697.5070	187503.9840	24.155	318°18'44.4"
28	8249715.5570	187487.9090	201.835	231°24'54.9"
29	8249589.5990	187330.0380	199.919	322°24'51.4"
30	8249748.1230	187208.0210	324.498	233°37'12.1"
31	8249555.5300	186946.6030	275.235	231°11'27.4"
32	8249382.9240	186731.9940	84.252	313°56'18.1"
33	8249441.4220	186671.2870	189.305	272°04'01.0"
34	8249448.2540	186481.9860	507.248	322°01'48.3"
35	8249848.3868	186169.7062	228.034	85°33'26.2"
36	8249866.0620	186397.1980	356.962	326°00'19.2"
37	8250162.2022	186197.4890	75.441	55°45'04.9"
38	8250204.6860	186259.8880	74.699	20°38'25.4"
39	8250274.6340	186286.2360	1595.550	58°30'49.5"
40	8251108.5050	187647.7230	75.540	57°18'01.4"
41	8251149.3400	187711.3310	24.475	52°37'44.3"
42	8251164.2050	187730.7940	42.858	45°24'05.4"
43	8251194.3160	187761.3300	37.377	35°49'01.5"
44	8251224.6440	187783.2170	47.667	26°01'22.8"
45	8251267.5050	187804.1430	196.945	17°20'25.2"
46	8251455.6180	187862.8790	146.541	107°10'07.3"
47	8251412.3340	188002.9780	14.537	69°58'45.1"
48	8251417.3140	188016.6450	15.820	47°11'29.0"
49	8251428.0710	188028.2580	11.190	38°46'03.7"
50	8251436.8010	188035.2690	416.543	17°43'06.8"
51	8251833.8340	188162.1200	242.214	17°11'47.8"
52	8252065.3655	188233.7760	322.893	38°56'53.6"
53	8252316.6420	188436.8800	126.664	17°55'06.3"
1	8252437.2385	188475.8744		



KR= 1.0006301

Perímetro = 11076.722 m

Área = 3946879.82 m2

Área = 394.6880 ha

Handwritten signature and date: 17/11/04

**ANEXO I**  
**(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º /2004)**

**POLIGONAL DO PARQUE DA CIDADE**

**Lista de Coordenadas do Perimetro**

**RESERVATÓRIO DA CAESB**

ESTAÇÃO	NORTE	ESTE	DH(m)	AZ
01A	8252055.5196	188744.5124		
02	8252126.5867	188512.1548	242.830	287°00'23.0"
03	8251788.0577	188407.8858	354.000	197°07'09.1"
04	8251638.4286	188893.6846	508.000	107°07'09.1"
04A	8251915.7546	188979.1027	290.000	17°07'09.1"
04B	8251967.8611	188808.7373	178.044	287°00'22.7"
04C	8251949.6805	188803.1767	19.000	197°00'23.4"
04D	8251975.1422	188719.9286	87.000	287°00'23.4"
01A	8252055.5196	188744.5124	84.000	17°00'23.4"

KR= 1.0006301

Perímetro = 1762.873 m

Área = 161201.00 m<sup>2</sup>

Área = 16.1201 ha

**ÁREA DO PARQUE DA CIDADE = 3.785.678,82 m<sup>2</sup>      378.5679 ha**  
**ÁREA DO RESERVATÓRIO DA CAESB = 161.201,00 m<sup>2</sup>      16.1201 ha**

PROT. LEGISLATIVO
PLC 89 / 04
Fis. Nº 14      Paulo

**ANEXO II**  
**(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º /2004)**

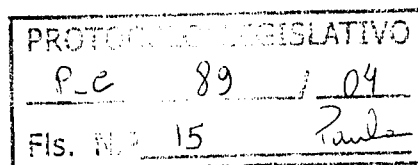
**QUADRO DE EQUIPAMENTOS**  
**A – EQUIPAMENTOS DE CONSUMO ALIMENTAR**

EQUIPAMENTO	ÁREA (m <sup>2</sup> )	E/P (1)	LOCALIZAÇÃO	T. MÁX. OCUP. (2)	T. MÁX. CONST. (3)	OBSERVAÇÃO
EA 1 RESTAURANTE	500	E	PRÓXIMO AO ESTACIONAMENTO 10	70%	100%	-
EA 2 RESTAURANTE	500	P	PRÓXIMO AO ESTACIONAMENTO 3	70%	100%	-
EA 3 RESTAURANTE	±2400	P	PRAÇA DAS FONTES	70%	100%	BANHEIROS COM ACESSO PARA O EXTERIOR
EA 4 LANCHONETE	±490	P	PRAÇA DAS FONTES	70%	100%	PROJETO A SER ELABORADO PELO PODER EXECUTIVO
EA 5	±2290	P	SETOR CULTURAL	70%	50%	PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO
EA 6 RESTAURANTE	500	P	PRÓXIMO AO ESTACIONAMENTO 7	70%	70%	-
EA 7 RESTAURANTE	500	E	PRÓXIMO AO ESTACIONAMENTO 6	70%	70%	-
EA 8 LANCHONETE	500	E	PRÓXIMO AO ESTACIONAMENTO 9	70%	70%	MÓDULO BÁSICO
EA 9 RESTAURANTE	500	E	PRÓXIMO AO ESTACIONAMENTO 4	70%	70%	MÓDULO BÁSICO
EA 10 RESTAURANTE	500	E	PRÓXIMO AO ESTACIONAMENTO 5	70%	70%	-
EA 11 LANCHONETE	250	E	PRÓXIMO AO ESTACIONAMENTO 13	70%	70%	MÓDULO BÁSICO
EA 12 RESTAURANTE	500	E	PRÓXIMO AO ESTACIONAMENTO 11	70%	70%	MÓDULO BÁSICO
EA 13 LANCHONETE	250	E	PRÓXIMO AO ESTACIONAMENTO 07	70%	70%	-

Legenda:

- (1) E – equipamento existente e P – equipamento proposto  
(2) Taxa Máxima de Ocupação  
(3) Taxa Máxima de Construção

*[Handwritten signature]*



ANEXO II  
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º /2004)

QUADRO DE EQUIPAMENTOS  
B - EQUIPAMENTOS CULTURAIS

EQUIPAMENTO	ÁREA (m2)	E/P (1)	LOCALIZAÇÃO	TX MÁX. OCUP. (2)	TX MÁX. CONST. (3)	OBSERVAÇÃO
EC-01 COMPLEXO CULTURAL	5.000	P	ENTRE ESTACIONAMENTO 7 E 8	100%	100%	LOCAÇÃO CONFORME PROJETO ORIGINAL
EC-02 CASA DE ESPETÁCULOS	3.000	P	ENTRE ESTACIONAMENTO 7 E 8	-	-	PROJETO A SER ELABORADO PELO PODER EXECUTIVO
EC-03 TEATRO AO AR LIVRE	2300	P	ENTRE ESTACIONAMENTO 7 E 8	100%	100%	INTEGRADO AO COPEXO CULTURAL
EC-04 COMPLEXO DO MUSEU INTERNACIONAL DAS ÁGUAS	-	P	-	-	-	LOCALIZAÇÃO E PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO CONFORME PROJETO DE ARQUITETURA DE OSCAR NIEMEYER

Legenda:

- (1) E – equipamento existente e P – equipamento proposto
- (2) Taxa Máxima de Ocupação
- (3) Taxa Máxima de Construção

*Handwritten signature and initials*

PROJETO LEGISLATIVO  
PLC Nº 83 / 04  
Fis. Nº 16 *Paulo*

**ANEXO II**  
**(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º /2004)**

**QUADRO DE EQUIPAMENTOS**  
**C - EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS**

EQUIPAMENTO	ÁREA (m2)	E/P (1)	LOCALIZAÇÃO	TX MAX. OCUP. (2)	TX MAX. CONST. (3)	OBSERVAÇÃO
EE 1 BOLICHE	1.000	P	PRÓXIMO AO ESTACIONAMENTO 5	80%	80%	
EE 2 RAPPEL/ESCALADA/B UNGEE JUMP	500	P	JUNTO À FACHADA LESTE DO PAVILHÃO	80%	80%	
EE 3 PAINTBALL	1500	P	PRÓXIMO À CAESB	20%	20%	
EE 4 PÁTIO COBERTO (tênis de mesa/squash)	3000	P	PRÓXIMO À ADMINISTRAÇÃO	100 %	100%	PROJETO DO PODER EXECUTIVO
EE 5 A 13 CAMPO DE FUTEBOL	1800	E	PRÓXIMO AO ESTACIONAMENTO 6			
EE 14 A 33- QUADRAS POLIVALENTES	364	E	PRÓXIMO AO COMPLEXO AQUÁTICO			
EE 34 A 45 - QUADRA DE BOCHA	100	E	PRÓXIMO AO COMPLEXO AQUÁTICO			
EE 46 A 50 - QUADRA DE TÊNIS	288	E	PRÓXIMO AO COMPLEXO AQUÁTICO			
EE 51- ALUGUEL DE KART (CARRERA)	1800	E	PRÓXIMO AO ESTACIONAMENTO 11	20%	20%	
EE 52 - PESQUE PARQUE	5980	E	PRÓXIMO AO LAGO	30%	30%	O perímetro do Lago não poderá ser cercado
EE 53 TRIBAL PARK	8000	E	PRÓXIMO AO ESTACIONAMENTO 4	20%	20%	Não inclui área destinada ao nautimodelismo
EE 54 CAIAQUE POLO	-	E	PRÓXIMO AO ESTACIONAMENTO 11			
EE 55 PISTA DE BICICROSS	-	P	PRÓXIMO AO ESTACIONAMENTO 6			
EE 56 a 60 KIT MALHAÇÃO	-	P	PRÓXIMO À ADMINISTRAÇÃO PRÓXIMO AO ESTAC. 3 PRÓXIMO À ÁREA DE ESPORTES PRÓXIMO AO ESTAC. 10 PRÓXIMO AO ESTAC. 8			
EE 61 CENTRO HÍPICO	19900	E	PRÓXIMO AO ESTAC. 4	30%	30%	

**PROJETO LEGISLATIVO**  
 PLC N.º 89 / 04  
 Fis. N.º 17 *Paula*

**Legenda:**

- (1) E - equipamento existente e P - equipamento proposto  
 (2) Taxa Máxima de Ocupação  
 (3) Taxa Máxima de Construção

*3/*

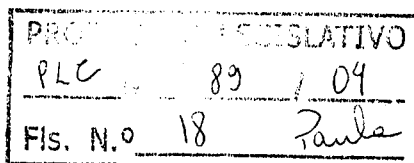
ANEXO II  
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º /2004)

QUADRO DE EQUIPAMENTOS  
D - EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS E URBANOS

EQUIPAMENTO	ÁREA (m2)	E /P (1)	LOCALIZAÇÃO	TAXA MÁX. OCUP. (2)	TAXA MÁX. CONST. (3)	OBSERVAÇÃO
EP-01 PARQUE DE SERVIÇOS	2500	P	PRÓXIMO AO EA-7			
EP-02 VESTIÁRIO/ FRALDÁRIO	300	E	PRÓXIMO ESTACIONAMENTO 3			
EP-03 VESTIÁRIO/ FRALDÁRIO	300	P	PRÓXIMO A ADMINISTRAÇÃO			
EP-04 VESTIÁRIO/ FRALDÁRIO	520	E	PRÓXIMO A AREA DE ESPORTES			CONFORME PROJETO ORIGINAL
EP-05 ADMINISTRAÇÃO	403,35	E	PRÓXIMO ESTACIONAMENTO 13			
EP 6 ADMINISTRAÇÃO	200	P	PRÓXIMO AO ESTACIONAMENTO 6			CONFORME PROJETO ORIGINAL

Legenda:

- (1) E – equipamento existente e P – equipamento proposto
- (2) Taxa Máxima de Ocupação
- (3) Taxa Máxima de Construção



**ANEXO II**  
**(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º /2004)**

**QUADRO DE EQUIPAMENTOS**  
**E - EQUIPAMENTOS DE RECREAÇÃO E LAZER**

<b>EQUIPAMENTO</b>	<b>ÁREA (m2)</b>	<b>E/P (1)</b>	<b>LOCALIZAÇÃO</b>	<b>TAXA MAX. OCUP. (2)</b>	<b>TAXA MAX. CONST. (3)</b>	<b>OBSERVAÇÃO</b>
ER 1 PARQUE DE DIVERSÕES	21.200	E	PRÓXIMO ESTAC. 13			
ER 2 ÁREA PARA CIRCO	16.700	E	PRÓXIMO ESTAC. 13			
ER 3 PLAY -GROUND (CASTELINHO)	±1.000	E	PRÓXIMO À ESTAÇÃO 02			PROJETO BURLE MARX
ER 4 PLAY-GROUND	±7.900	E	PRÓXIMO ESTAC. 3			PROJETO BURLE MARX
ER 5 PLAY-GROUND	±5.000	E	PRÓXIMO PRAÇA DAS FONTES			PROJETO BURLE MARX
ER 6 PLAY-GROUND	±7.300	E	PRÓXIMO AO TRIBAL PARK			PROJETO BURLE MARX
ER 7 PLAY-GROUND		P	PRÓXIMO AO TRIBAL PARK			PROJETO BURLE MARX
ER 8 PEDALINHO E CAIAQUE	550	E	LAGO			
ER 9 COMPLEXO AQUÁTICO	28.800	E	PRÓXIMO AO ESTAC. 7			
ER 10 ALUGUEL DE BICICLETA	200	P	PRÓXIMO AO ESTAC. 4			
ER 11 ALUGUEL DE BICICLETA	200	P	PRÓXIMO AO ESTAC. 11			
ER 12 RECREAÇÃO PARA O TRÂNSITO	2.300	P	NA ÁREA DO KARTÓDROMO			

Legenda:

- (1) E – equipamento existente e P – equipamento proposto
- (2) Taxa Máxima de Ocupação
- (3) Taxa Máxima de Construção

PROTOCOLO LEGISLATIVO PLC N.º 89 / 04 FIS. N.º 19 Pauls
--

ANEXO II  
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º /2004)

QUADRO DE EQUIPAMENTOS  
F - PARQUE DE EXPOSIÇÕES

EQUIPAMENTO	ÁREA (m2)	E / P	LOCALIZAÇÃO	TX MÁXIMA DE OCUPAÇÃO	TAXA MÁXIMA DE CONSTRUÇÃO	OBSERVAÇÃO
PE1 - PARQUE DE EXPOSIÇÕES	48.156,57	E	ENTRE OS ESTAC. 10 E 11			

Legenda:

- (1) E - equipamento existente e P - equipamento proposto
- (2) Taxa Máxima de Ocupação
- (3) Taxa Máxima de Construção

*[Handwritten signature]*

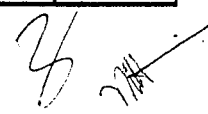
PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PLE N.º 89 / 04  
Fis. N.º 20 Paula

**ANEXO III**  
**(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 2004)**

**TABELA DE USOS**

USO	PERMITIDO		CONDICIONADO			PROIBIDO
	Atividade/grupo	Código	Atividade/grupo	Código	Condição	
Residencial	-	-	-	-	-	Todos
Comercial de Bens e de Serviços	varejista de doces e balas	52.22-1	Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos	52.32-9	- somente artigos esportivos, e - somente vinculados a equipamentos do tipo EE.	Todos os não citados como permitidos ou condicionados
	varejista de bebidas	52.24-8	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	52.49-3	- somente: artigos recreativos, caça, pesca e camping; plantas e flores naturais; e, souvenirs e artesanato	
	varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	52.36-9	Comércio varejista de antiguidades	52.50-7	- somente em caráter provisório, em feiras específicas.	
	varejista realizado através de máquinas automáticas	52.69-8	Outros serviços de alimentação	55.29-8	- trailers, carrocinhas e outros ambulantes de alimentação somente poderão se instalar durante festas, feiras e eventos, mediante autorização da Administração	
	Restaurantes	55.21-2	Transporte em trens próprios para exploração de pontos turísticos	60.29-1	- com velocidade controlada por tacógrafo - com percurso delimitado - em veículo adaptado	
	Lanchonetes e similares	55.22-0				
	Serviços de manutenção do físico corporal	93.04-1				
Coletivo	Serviços e atendimento a urgências e emergências	85.12-0	Administração Pública em geral	75.11-6	- somente os definidos como EP no texto da lei	Todos os não citados como permitidos ou condicionados
			Segurança e Ordem Pública	75.24-8	- somente os definidos como EP no texto da lei	
	Outros serviços relacionados com atenção à saúde	85.16-2				
	Projeção de filmes e de vídeos	92.13-4				
	Serviços de teatro e música	92.31-2				
	Gestão de salas de espetáculos	92.32-0				
	Outros serviços de espetáculos	92.39-8				
	Serviços de bibliotecas e arquivos	92.51-7				
	Serviços de museus e do patrimônio histórico	92.52-5				
Serviços desportivos e outros relacionados ao lazer	92.6					
Industrial	-	-	-	-	-	Todos

**PROTÓCOLO LEGISLATIVO**  
 PL. Nº 83 / 04  
 Fis. Nº 21 Paulo



**ANEXO IV**  
**(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 12004)**

**QUADRO DE MOBILIÁRIO URBANO**

CLASSIFICAÇÃO	TIPO	QTDE.	DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO	ÁREA MÁX.	USOS ADMITIDOS	PROCEDIMENTOS PARA APROVAÇÃO
AA Ambulante de Alimentação	▪ Ambulantes ▪ Eventuais	-	▪ Não ter ponto fixo ▪ Coletar o lixo produzido	-	▪ Alimentação decreto 8.205/84 admitindo-se cerveja	▪ AutORIZAÇÃO e Cadastro
BF Banca de flores	▪ Projeto padrão	03	▪ Próximo às entradas	30 m²	▪ Venda de plantas e flores naturais	▪ MDE ▪ Projeto padrão
LRS Bancas de jornais e revistas	▪ Definitiva ou Provisória	03	▪ Existência de baía ou estacionamento	30 m²	▪ Decreto Nº 16.071/94 ▪ Lei 324/92	▪ Decreto Nº 16.071/94 ▪ Lei 324/92
MRE Mobiliário de Recreação e Esporte	▪ Brinquedos Infantis ▪ Churrasqueiras ▪ Ap. Ginástica e Musculação ▪ Bebedouros ▪ Chuveiros ▪ Bicicletário ▪ Mesas ▪ Outros	-	▪ Bebedouros: no mínimo 1, próximo estações ▪ Chuveiros: próximos às Atividades esportivas e Estações ▪ Churrasqueiras: localizadas prioritariamente nas áreas previstas no Projeto Original ▪ Bicicletários: próximos aos equipamentos e em todos os estacionamentos	-	▪ Recreação Lazer e Esporte	▪ A critério da Administração por ocasião da locação. ▪ Observar legislação para portadores de necessidades especiais; ▪ -Projetos padrão aprovados pelo Poder Público e posteriormente visados na Administração
OA Obras de arte	▪ Selecionados por Conselho Curador	-	▪ locação aprovada por Comissão Técnica	-	-	▪ manter cadastro
PMU Pavilhão de Múltiplo Uso	▪ Para atividades transitórias	03	▪ Construção fixa Módulo Coifa ▪ Sem vedação lateral Localizações: 1. Próximo à Administração 2. Próximo às Quadras de Esportes; 3. Próximo ao Pesque Parque	25 m²	▪ Exposições e/ou vendas de produtos serviços e divulgação	▪ Projeto aprovados pelo Poder Público ▪ MDE
PTX Ponto de Táxi	▪ Ponto de Táxi com abrigo e baía	03	▪ Localizado no anel próximo ao Pavilhão de Exposição ▪ Próximos aos estacionamentos	30 m²	▪ Para abrigar usuários e motoristas de táxi	▪ MDE ▪ Projeto padrão da RA i
QA Quiosque Alimentação	▪ Fixo ▪ Eventual ▪ Projeto padrão	máximo de 02 por estação	▪ Construção provisória e locação permanente ▪ Móveis só em ocasião de eventos	6m²	▪ Alimentação	▪ Lei 901 de 22/08/95 Decreto nº 18.462 de 18/07/97 ▪ Ordem de Serviço nº 47 de 06/03/98

*377A*

PROTOCOLO Nº 83/09  
 Fls. Nº 22